



LEI Nº 1.254, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO MENSAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO PODER LEGISLATIVO DE IRATI/SC QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NEURI MEURER, Prefeito Municipal de Irati, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições do seu cargo, FAZ SABER a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo Municipal a conceder vale-alimentação mensal aos servidores públicos ativos estatutários, cargos em comissão, contratados temporários, estagiários do Poder Legislativo.

§ 1º. O vale-alimentação que trata a presente Lei constitui-se em verba indenizatória destinada a subsidiar custos de alimentação do servidor, por dia trabalhado com o efetivo desempenho de suas atribuições.

§ 2º. Inclui-se nas categorias a serem beneficiadas os ocupantes de cargos que estejam cedidos ou permutados a outras esferas, desde que percebam seus vencimentos pelo Município e não recebam benefício equivalente no órgão de lotação.

§ 3º. Nos casos de acumulação regular de cargos ou funções na administração pública municipal, receberá o servidor um único benefício de vale-alimentação, limitado à soma total das cargas horárias, nos termos do art. 2º, independentemente do número de cargos ou funções que ocupar junto ao Poder Legislativo.

§ 4º. O vale-alimentação será concedido mensalmente e creditado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente de sua competência.

§ 5º. A apuração do valor do vale-alimentação a ser recebido pelo beneficiário ocorrerá após a conclusão do processo de controle da frequência mensal e será obtido multiplicando-se o valor diário do benefício pela quantidade de dias úteis trabalhados.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE IRATI

Art. 2º. O benefício será concedido proporcionalmente aos dias úteis trabalhados, a ser apurado na forma disposta no § 5º do art. 1º desta lei, e levará em consideração a carga horária exercida pelo servidor, observados os descontos previstos no art. 6º desta lei.

Parágrafo único. O valor de que trata o art. 4º corresponde à carga horária semanal de quarenta horas, sendo reduzido proporcionalmente para as cargas semanais inferiores.

Art. 3º. O vale-alimentação, de caráter indenizatório, não poderá ser:

- I - Percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;
- II - Incorporado a vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagens para quaisquer efeitos, não se constituindo em salário-utilidade;
- III - Considerado rendimento tributável nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público;

Art. 4º. O valor mensal do vale-alimentação previsto nesta Lei, será de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

Parágrafo único. O valor do vale, será reajustado sempre na mesma data do reajuste dos salários dos Servidores Públicos, pelo mesmo índice.

Art. 5º. O vale-alimentação será concedido mediante o fornecimento de cartão magnético, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Irati/SC, devendo a empresa responsável, no caso de cartão magnético, providenciar o credenciamento do comércio local, sem ônus para o beneficiário.

Parágrafo único. O recebimento do vale-alimentação a que se refere esta Lei dar-se-á após a contratação de empresa responsável pelo gerenciamento e do respectivo fornecimento do cartão magnético para o servidor, pela Administração Pública.

Art. 6º. O servidor não fará jus ao vale-alimentação nas seguintes hipóteses:

I - Nas faltas injustificadas, atrasos ou saídas antecipadas injustificadas;

II - Licença para o serviço militar;

III - Licença para atividade política;

IV - Afastamento para o exercício de mandato eletivo;

V - Licença para tratar de interesse particular;

VI - Cumprimento de pena de reclusão ou detenção;

VII - Afastamento para servir a outro órgão ou entidade, quando o ônus da remuneração da cessão não ficar a cargo do Município de Irati;

VIII - Suspensão em decorrência de pena disciplinar e os afastados do Serviço Público temporariamente, enquanto responderem por processo administrativo;

CNPJ 95.990.230/0001-51 Fone/Fax: (49) 3349-0010

E-mail: irati@irati.sc.gov.br Rua João Beux Sobrinho, 385

CEP 89856-000 Irati SC



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE IRATI

IX - Que estiverem em licença para tratamento de saúde, superior a 15 (quinze) dias e licença-maternidade;

X - Aos que estarão em gozo de férias e licenças remuneradas;

XI - Aos servidores aposentados e pensionistas;

XII - Aos Agentes Políticos.

§ 1º. O servidor afastado do seu posto de trabalho em razão de risco ou infecção e que esteja cumprindo suas tarefas de forma remota fará jus ao vale.

§ 2º. O valor do vale-alimentação a ser descontado, referente às hipóteses previstas neste artigo, será obtido multiplicando-se o valor diário do benefício pela quantidade de dias úteis não trabalhados, limitando-se o desconto ao valor mensal do vale.

§ 3º. O desconto do vale-alimentação referente às hipóteses previstas neste artigo ocorrerá após a conclusão do processo de controle da frequência mensal.

Art. 7º. O desligamento do beneficiário do vale-alimentação ocorrerá a partir da data:

I - Da exclusão do benefício, a pedido do servidor;

II - Da vacância ou da exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo;

III - Da exoneração do cargo comissionado, que implique seu desligamento do quadro do Poder Legislativo de Irati;

IV - Do término ou da rescisão do contrato de trabalho ou de estágio.

§1º. O valor a ser pago no mês do desligamento será obtido multiplicando-se o valor diário do benefício pela quantidade de dias úteis trabalhados até a data do desligamento.

§2º. Após o término do vínculo jurídico/administrativo com o poder Legislativo, o beneficiário que não utilizar os créditos disponíveis no vale-alimentação, no prazo de 03 (três) meses, perderá o direito ao recebimento, retornando os valores para o Poder Legislativo.

Art. 8º. O beneficiário que não efetuar gastos com o vale-alimentação, de forma injustificada, no período de 03 (três) meses, será suspenso na listagem de beneficiários nos meses posteriores.

Parágrafo Único. O benefício suspenso poderá ser objeto de reanálise, desde que requerido pelo beneficiário e apresentadas as justificativas, sem direito a recebimentos retroativos.

Art. 9º. Compete à Secretaria da Câmara Municipal, operacionalizar a concessão do vale-alimentação, ficando a cargo de cada Secretaria o envio mensal da frequência dos seus respectivos servidores para viabilizar o pagamento do referido vale.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria da Câmara Municipal promover mensalmente o controle da não-acumulação do benefício pelos servidores

CNPJ 90.990.230/0001-51 Fone/Fax: (49) 3349-0010

E-mail: irati@irati.sc.gov.br Rua João Beux Sobrinho, 385

CEP 89856-000 Irati SC



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE IRATI

que possuem dois vínculos com a Administração, bem como o cálculo proporcional, quando for o caso.

Art. 10. O Poder Legislativo Municipal deverá incluir na respectiva proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção e atualização do valor do benefício para preservar o poder aquisitivo do vale objeto desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Orçamento.

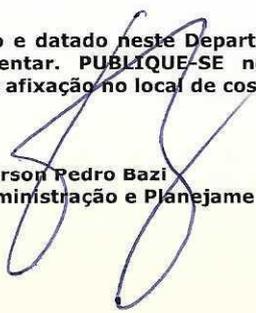
Art. 12. Fica o Poder Legislativo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em

Gabinete do Prefeito em 30 de agosto de 2023.


NEURI MEURER
Prefeito

Conferido numerado e datado neste Departamento na forma regulamentar. **PUBLIQUE-SE** no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume.


Emerson Pedro Bazi
Assessor de Administração e Planejamento

Certifico que este documento foi afixado no Mural Público conforme Portaria 036/2023, nesta data:

30 / 08 / 2023.

Publicação Nº 362 / 2023.


Gilvania José Maria
Responsável p/ publicação